



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0005/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 02682/2022

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADA: ROSILENE CAVALCANTE PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 289/2022/PM-CP6, de 25/10/2022**, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada da servidora acima nominada, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 'Coronel PM' no quadro de oficiais de saúde QOPMS.

A passagem à inatividade da Policial Militar foi concedida inicialmente com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

artigo 26 da Lei n° 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n° 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 8° da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n° 432, de 03 março de 2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID 1318711**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, a servidora acima nominada preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 10.500 dias, ou 28 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição em função pública militar e/ou policial e, adicionalmente, 970 dias, ou 02 anos, 08 meses de tempo ficto (até 09.04.02), **totalizando 11.470 dias, ou 31 anos, 05 meses e 05 dias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É válido ressaltar que a interessada atingiu o necessário para progredir à reserva remunerada no dia 20/01/2019. E, ainda, com o advento da Lei n° 5.245 de 2022, mais precisamente em seu artigo 38¹, possibilitou-se a passagem para reserva remunerada aos militares baseando-se na legislação vigente à época, optando pela mais benéfica (desde que cumpridos os requisitos até 31/12/21).

Do exame da última remuneração (aportada à **pág. 103 do ID 1300142**), bem como da Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária, **às págs. 57 e 58 do ID 1300142**, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na remuneração do grau imediatamente superior, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório.

Por fim, registra-se que há notícia nos autos de que a *“ex-servidora exerce também as suas atividades no cargo de Farmacêutica Bioquímica, pelo Município de Porto Velho, com carga horaria de 30 horas semanais, conforme se verifica às págs. 54-55 ID1300142”*. Assim, no entender da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4 TCER) houve acumulação “lícita” de cargos e remunerações, (cargo militar e civil), *“a partir do momento em que a mesma ingressou na Polícia Militar do Estado de Rondônia, precisamente no período de 1.2.1994 a 31.10.2022”* (extrato da p. 5 do relato técnico).

¹ Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pois bem. Nos moldes da inteligência técnica, também vejo como lícita a acumulação dos cargos citados. Isso porque as hipóteses de acumulação previstas ao art. 37, XVI, "c", são aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em razão do disposto no art. 42, § 1º, que previu a sua submissão ao art. 142, § 3º, incluído na Carta Magna pela EC 77/2014.

Eis as redações dos dispositivos mencionados:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Prosseguindo, não é sem propósito recordar que, quando consultado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), por meio do seu Comandante-Geral, sobre a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional nº 77/2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos a profissionais de saúde das Forças Armadas, a casos pretéritos e a policiais militares da área de saúde da PMRO, assim foi decidido por essa Corte de Contas:

“Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37 Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em total convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), apresento à deliberação, deste Órgão Plenário, o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE-RO, a Consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, sob o Protocolo n. 10.539/18 (ID n. 681174), subscrita pelo Comandante-Geral da PMRO, o Excelentíssimo Senhor Mauro Ronaldo Flores Corrêa, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada;

II – RESPONDER à consulta formulada, nos seguintes termos:

II.I – Considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações, nos termos do disposto no § 3º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 101, de 2019;”

**(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Parecer Prévio
PPL-TC 00019/19 referente ao processo 03444/18, Relator
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).**

Seguindo, é de se anotar, a propósito, que não há nos autos nenhuma evidência concreta de prejuízo à prestação de serviços públicos, em qualquer das esferas (civil e militar), conforme se denota da Certidão n°52 emitida pela Polícia Militar (vide pág. 56 do ID 1300142) e do Certificado de Frequência oriundo da Secretaria Municipal de Saúde (vide pág. 01-55 do ID 1300142), dos quais, a título amostral do período de 2012 a 2018, extrai-se que havia, a princípio, compatibilidade de horários entre os cargos, não existindo, inclusive, nenhuma observação negativa na ficha de assentamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ex-servidora, expedida pela Polícia Militar (págs. 1-9 ID 1300141).

Nesse sentido, e. Relator, sopesando-se que, até o presente momento, as evidências apontam para a concreta compatibilidade de horários dos referidos cargos (oficial da PM-RO (Coronel PM) e farmacêutica bioquímica junto ao Município de Porto Velho - RO), reitero posição harmônica ao entendimento exarado pela Coordenaria Especializada pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada nº 289/2022/PM-CP6.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, opina pela legalidade e pelo conseqüente registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA